

DECISÃO N° 1343151, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25759.055967/2017-62

AIS nº 0165202178 - CVPAF-SP

Autuada: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.

A empresa INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A foi autuada em 30/01/2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o item 4.12 da Resolução RDC nº 216, de 2004, c/c art. 16 da Portaria CVS nº 5, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Descumprimento da Legislação de Boas Práticas para Serviços de Alimentação. Trata-se de estabelecimento de produção de alimentos em cozinha industrial, que não possui Responsável Técnico inscrito no órgão fiscalizador de sua profissão pelo conselho de classe, conforme demonstrado no documento protocolado nesta Anvisa sob o número 105964175, em 20/01/2017. Tem como consequências ato lesivo a saúde pública, haja vista o estabelecimento ter deixado de tomar as providências de sua alçada, por violação da legislação pertinente e de risco iminente à saúde.

[...]

Notificada da autuação em 07/02/2017 (fls. 06), a Autuada apresentou sua defesa em 23/02/2017 (fls. 08/36), alegando, em suma, que possui Responsável Técnico - RT registrado no conselho de classe (em anexo) e que sua intenção é esclarecer o ocorrido em respeito à Anvisa. Pede aplicação de advertência, pois a solicitação foi atendida, conforme documentação encaminhada anteriormente, e fica à disposição para nova fiscalização. Se não for este o entendimento, pede o benefício da atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6437, de 1977, pois apresentou a documentação do RT em todos os momentos que foram solicitados e espontaneamente informou sobre sua situação cadastral junto ao conselho.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09/03/2017 pela manutenção do AIS (fls. 37), argumentando que a autuação foi

motivada pelas irregularidades descritas na Notificação nº 68/2017 (fls. 05), e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 37).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, peço vênua para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando que a legislação sanitária federal não traz obrigatoriedade de que o responsável técnico possua inscrição em conselho de classe ou órgão fiscalizador de sua profissão, exigindo apenas qualificação adequada (item 4.12 da Resolução RDC nº 216, de 2004), conforme manifestação da área técnica no Despacho nº 17/2021/SEI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 63/64).

Assim, apesar de a regulamentação específica do Estado de São Paulo ir além do que exige a legislação federal, a Anvisa não possui competência para fiscalizar exigência prevista em norma estadual (art. 16 da Portaria CVS nº 5, de 2013), não existindo, portanto, infração à legislação sanitária federal por parte do Autuado.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/02/2021, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1343151** e o código CRC **38CD9248**.
